

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

**REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2023/PMBP
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 031/2023**

EMENTA: Resposta à Impugnação acerca de Procedimento Licitatório Pregão Eletrônico nº 013/2023, cujo objeto é **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE PUBLICAÇÃO/DIVULGAÇÃO DIÁRIA DOS ATOS OFICIAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL EM JORNAL IMPRESSO, DEVIDAMENTE HABILITADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ-PI, REPRODUZIDO NA INTEGRA NO SITE ELETRÔNICO DA CONTRATADA, AUTORIZADO PELO TCE/PI, COM DISPONIBILIZAÇÃO DE EDIÇÃO IMPRESSA AO MUNICÍPIO CONTRATANTE”**. Análise de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 013.2023, interposto pela empresa DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 07.989.781/0001-38.

I. DOS FATOS

Trata-se de análise de Impugnação ao Edital do **Pregão Eletrônico nº 013.2023**, exarado do **Processo Administrativo nº 031.2023**, cujo objeto é a **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE PUBLICAÇÃO/DIVULGAÇÃO DIÁRIA DOS ATOS OFICIAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL EM JORNAL IMPRESSO, DEVIDAMENTE HABILITADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ-PI, REPRODUZIDO NA INTEGRA NO SITE ELETRÔNICO DA CONTRATADA, AUTORIZADO PELO TCE/PI, COM DISPONIBILIZAÇÃO DE EDIÇÃO IMPRESSA AO MUNICÍPIO CONTRATANTE”**, interposto pela empresa DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 07.989.781/0001-38, com sede estabelecida na Rua Governador Artur de Vasconcelos, no 173, Ed. Ana Cecília, Sala 02, na cidade de Teresina/PI, neste ato representada por seu sócio administrador VALMIR MIRANDA, infra-assinado, portador(a) da , CPF no 011.186.093-87, Cédula de Identidade no 81.026 SSP/PI.

Em síntese, a Impugnante requer:

“1. Seja aceito o pedido de impugnação do valor de referência e dos itens e cláusulas acima especificados, por não serem adequados ao objeto licitado.

2. Seja suspenso o presente edital para aferição dos valores praticados a fim de obter valores justos para a obtenção da média dos valores de referência, com a devida adequação do edital, do termo de referência e da minuta do contrato ao objeto licitado.

3. Que seja republicado o edital, escoimado dos vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto. Licitação”.

Adiante, pondera que, uma vez mantida as condições de participação especificadas acima, restará inviável a sua efetiva participação no pleito seletivo em voga, o que acarretaria prejuízo ao Interesse Público Municipal, porquanto inviável a análise da sua proposta comercial, bem como, de forma a garantir a ampla competitividade do certame.

Assim, requer que seja acolhida a impugnação, definindo e publicando nova data de abertura do presente certame licitatório com as retificações ora pleiteadas pela empresa impugnante.

É o relatório.

II. DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade foram verificados os pressupostos de tempestividade da licitante, vez que está em conformidade com o Capítulo 5 do Edital em debate, bem como, harmoniza – se com o disposto na legislação vigente atinente à matéria.

Assim sendo, RESTA TEMPESTIVA a PRESENTE IMPUGNAÇÃO, razão pela qual será CONHECIDA e ANALISADA.

Destarte, passa-se a análise de suas alegações.

III. DO MÉRITO

Uma vez preenchidos os requisitos legais para o recebimento da impugnação apresentada, passa-se a analisar o mérito das alegações.

Preliminarmente, cabe elucidar que em 13/07/2023, o Município de Betânia do Piauí – PI, por intermédio da Secretária Municipal de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Econômico, lançou Edital de Pregão Eletrônico n.º 013.2023, cujo objeto é a **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE PUBLICAÇÃO/DIVULGAÇÃO DIÁRIA DOS ATOS OFICIAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL EM JORNAL IMPRESSO, DEVIDAMENTE HABILITADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ-PI, REPRODUZIDO NA ÍNTEGRA NO SITE ELETRÔNICO DA CONTRATADA, AUTORIZADO PELO TCE/PI, COM DISPONIBILIZAÇÃO DE EDIÇÃO IMPRESSA AO MUNICÍPIO CONTRATANTE”**.

Ab initio, no que diz respeito a alteração do edital para *“aferação dos valores praticados a fim de obter valores justos para a obtenção da média dos valores de referência, “*, alterando, assim, os interesses públicos da administração a fim de atender pedido da impugnante fere de mor o princípio da impessoalidade, previsto na carta cidadão de 1988, visto que não parece razoável que a Administração se ajuste à logística de uma determinada empresa, quando o mercado atual se mostra perfeitamente capaz de atender ao solicitado no Edital, **vez que fora realizada vasta pesquisa de mercado, onde demonstrara a plena capacidade de execução do objeto de forma a garantir a ampla competitividade**.

Desse modo, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no edital, haja vista que é dever supremo da Administração Pública como também do licitante que participa, atender as regras insculpada no instrumento convocatório, consoante arrimo no artigo 3.º da Lei nº 8.666/93, elencadas abaixo:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a

*Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”*

Nesse sentido, cumpre destacar que o presente Edital não ofende veementemente o disposto na Constituição Federal, tampouco a legislação vigente, uma vez que a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa, atendendo assim o interesse público, haja vista que fora realizada ampla pesquisa de mercado acerca do objeto licitado, na qual demonstra que o preço está de acordo com o parâmetro do mercado.

Destarte, por amor à didática, as medidas tomadas não são de forma alguma objetivo desta Administração Municipal alijar licitantes, pelo contrário, todos os procedimentos visam garantir os princípios basilares da licitação pública, tais como a isonomia, competitividade, legalidade e eficiência, como também a vinculação ao instrumento convocatório.

Demais disso, veja – se que o real objetivo deste município é tentar promover o fortalecimento organizacional, por meio da Gestão Inteligente, no uso da promoção e disseminação do conhecimento como ferramenta de gestão, **melhorando a qualidade e a eficiência na prestação do serviço público interno e externo.**

Não obstante, as regras estipuladas no edital não visam limitar a participação dos licitantes, nem ferem os princípios norteadores do sistema jurídico vigente, **mas buscam atender o interesse público primário, que alcança o interesse da coletividade e possui supremacia sobre o particular.**

Nesse diapasão, encontra-se guarida no entendimento dos Tribunais pela aplicação do **princípio do instrumento convocatório**, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. PROPOSTA EM DESACORDO COM O EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. IMPOSITIVO. A observância dos princípios que norteiam as licitações em geral, especificamente os da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, é essencial para o resguardo do interesse público, o qual compreende não só os interesses específicos da Administração Pública como também os de toda coletividade. Em outros termos, a adstrição às normas editalícias restringe a atuação da Administração, impondo-lhe a desclassificação de licitante que descumpra as exigências previamente estabelecidas no ato normativo. Não há irregularidade na inabilitação de participante que não atendeu integralmente às exigências editalícias, previamente estabelecidas. Decisão mantida. agravo de instrumento improvido.

(TRF-4 - AG: 50035356220214040000 5003535-62.2021.4.04.0000, Relator: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 14/07/2021, QUARTA TURMA)

CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. A empresa vencedora da concorrência pública fica vinculada às regras dispostas no edital do certame, inclusive em relação à remuneração mínima prevista para os trabalhadores a serem contratados para a execução do objeto do contrato.

(TRT-1 - RO: 00108091320135010011 RJ, Relator: MARCOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE, Data de Julgamento: 13/05/2015, Sexta Turma, Data de Publicação: 25/05/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ARTS. 3º E 41, DA LEI Nº 8.666/93 - LEI DE LICITAÇÕES. RECURSO PROVIDO. 1 - A licitação é um procedimento administrativo formal para contratação de serviços ou aquisição de produtos pelos entes da Administração Pública direta ou indireta. 2 - O Edital faz lei entre as partes e é uma garantia para a administração e administrados - Princípio da vinculação ao instrumento convocatório. 3 - A Administração Pública não pode se dissociar do texto do instrumento convocatório (Edital nº 001/2015/SEAD-PI), sendo vedada qualquer exigência em desconformidade às regras estabelecidas, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 4 - "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada" (Art. 41, da Lei nº 8.666/93). 5 - No Edital não consta o requisito exigido pela Comissão licitante. 6 - O ato impugnado está eivado de nulidade, posto que em desacordo com os termos do instrumento convocatório. 7 - Recurso conhecido e provido.

(TJ-PI - AI: 00186125420158180140 PI, Relator: Des. José Ribamar Oliveira, Data de Julgamento: 08/02/2018, 2ª Câmara de Direito Público)

MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA - DESCLASSIFICAÇÃO - INOBSERVÂNCIA AO EDITAL - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO - SEGURANÇA DENEGADA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. "O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório" (STJ, 2.ª Turma, REsp. n.º 595.079/RS,

Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 22.09.2009). 2. Ausente direito líquido e certo a ser amparado na via mandamental. 3. Ordem denegada. Agravo Interno prejudicado.

(TJ-MT 10228184820208110000 MT, Relator: MARIA EROTIDES KNEIP, Data de Julgamento: 07/04/2022, Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 07/04/2022)

Logo, não pode a Administração Pública Municipal se escoimar de uma regra proposta pela Administração Pública, o qual se mostra legal e adequado à natureza da obrigação, conforme já verificado em ampla pesquisa de mercado, realizada pelo Município de Betânia do Piauí – PI, atendendo ao Interesse Público Municipal, não havendo motivo algum para que haja a sua alteração de valor, como pretende a impugnante.

Lado outro, verifica – se, a necessidade de alteração do prazo de entrega e forma de execução, bem como, a minuta contratual, razões pelas quais, defiro o pedido de reabertura de licitação a fim de que esses pormenores sejam sanados.

Diante dos parâmetros que a Administração usou para definição das regras edilícias, bem como do interesse público existente na execução do objeto, em caráter de urgência, do item a ser licitado, ficam mantidos os termos do edital publicado no tocante aos valores, uma vez que fora realizado ampla pesquisa de mercado, e, acolhido a impugnação no tocante a retificação do prazo de entrega e forma de execução, bem como, a minuta contratual.

IV. DA CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, resta clarividente que a pretensão impugnativa formulada não merece guarida o pedido de alteração dos valores estipulados pela Administração Pública Municipal, estando à margem de qualquer amparo legal, estando as regras fixadas no Edital condizente à complexidade da obrigação contratual a ser satisfeita, sendo medida de rigor e de Justiça o indeferimento do presente item da impugnação.

Lado outro, resta acolhida a impugnação, no tocante a retificação do prazo de entrega e forma de execução, bem como, a minuta contratual, razões pelas quais o Edital 013.2023 será republicado, escoimados os vícios em questão, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto.

Sem mais argumentos, é o quanto decidido.

Betânia do Piauí – PI, 21 de julho de 2023.

Antonio Ferreira de Macedo Junior

Pregoeiro